

## **NATUREZA JURÍDICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO – UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS**

Legal status of the Brazilian Supreme Court Federal - an analysis from the constitutionality control of laws

CAMILA CLARISSE ROMERO GOMES<sup>1</sup>  
Universidade do Porto

**Sumário:** Introdução; I. Jurisdição Constitucional e Constituição; II. Suprema Corte Americana, Tribunal Constitucional da Europa Continental e STF; III. Sistemas Americano e Austríaco de Controle de Constitucionalidade das Leis, Controle de Constitucionalidade das Leis na Europa Continental, EUA e Brasil; 1.1 Sistema americano de controle de constitucionalidade; 1.2 Sistema austríaco de controle de constitucionalidade; 1.3 Distinção entre o sistema americano e o sistema austríaco de controle de constitucionalidade no tocante a anulabilidade versus nulidade; 1.4 Modelos de controle de constitucionalidade na Europa Continental e nos Estados Unidos; 1.5 Controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988; IV. STF, Tribunal Constitucional?; V. Transformação do STF em Corte Constitucional - PEC 275/2013?; Conclusão.

**Resumo:** O presente artigo visa responder se na atualidade o Supremo Tribunal Federal Brasileiro (STF) aproxima-se mais de um Tribunal Constitucional nos moldes da Europa Continental do que de uma Corte Constitucional de matriz norte americana, a partir do resgate histórico do controle de constitucionalidade das leis. Com o advento da Constituição Federal de 1988, foram implementadas importantes modificações no Supremo Tribunal Federal, principalmente após a edição em 2004 da emenda constitucional nº45 conhecida como “reforma no judiciário”, que alterou o desempenho operacional e a eficácia administrativa deste tribunal. Conjugado a isso, foi proposto um projeto de emenda à constituição (275/2013), na tentativa de transformar o STF em Corte Constitucional. Neste sentido, o presente artigo torna-se relevante do ponto de vista jurisdicional já que, embora tenha o STF quando da sua criação, adotado apenas o controle difuso da constitucionalidade das leis nos moldes americanos, fato é, que a partir da Constituição de 1988, houve um alargamento da jurisdição constitucional e ampliação do sistema de controle de constitucionalidade das leis pela via abstrata, nos moldes praticado pelos Tribunais

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela na Espanha (USC); Mestranda em Ciências Jurídico Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP) em Portugal (2013/2015); Advogada.  
E-mail: [clarissecamila@gmail.com](mailto:clarissecamila@gmail.com)

Constitucionais da Europa Continental. Portanto, o estudo da natureza do STF de Suprema Corte ou Tribunal Constitucional da Europa continental torna-se necessário, uma vez que a adoção de um ou outro modelo implica diretamente na forma de atuação deste órgão enquanto garantidor da Constituição.

**Palavras chave:** Controle de constitucionalidade, Suprema Corte americana, Tribunal Constitucional, Supremo Tribunal Federal Brasileiro.

**Abstract:** This paper aims to answer whether today the Brazilian Supreme Court is closer to a Constitutional Court in Continental Europe mold of a Constitutional Court of North American headquarters, from the historical ransom of constitutionality control of laws. With the advent of the 1988 Federal Constitution, significant changes were implemented in the Supreme Court, particularly after the publication in 2004 of the constitutional amendment nº 45 known as "reform the judiciary", which amended the operating performance and administrative efficiency of this court. Conjugated to this, it proposed a draft amendment to the Constitution (275/2013), in an attempt to transform the Supreme Court in the Constitutional Court. In this sense, this paper is relevant because the study of the nature of the Brazilian Federal Supreme Court implies directly in the form of operation of this body as guarantor of the Constitution.

**Keywords:** Constitutionality Control, Supreme Court, Constitutional Court, Brazilian Supreme Court.

### **Introdução**

O presente trabalho, visa estudar a natureza do Supremo Tribunal Federal brasileiro. Buscamos analisar se o STF aproxima-se na atualidade mais de um Tribunal Constitucional nos moldes da Europa continental do que da Suprema Corte, de matriz americana (Estados Unidos), a partir de um resgate e análise histórica do controle de constitucionalidade.

O Poder Judiciário brasileiro, após a Constituição de 1988, sofreu grandes modificações, ampliando a tutela da Constituição pela via abstrata de constitucionalidade das leis. Conjugado a isso, foram implementadas "reformas no judiciário" restringindo o controle difuso de constitucionalidade, pela reinterpretação do papel do Senado; possibilidade de o relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência do STF; instituto da súmula vinculante; e a repercussão geral.

Ademais, foi proposto um projeto de emenda à constituição (275/2013), na tentativa de transformar o STF em Corte Constitucional. Neste sentido, o estudo presente, mostra-se relevante na medida que servirá de embasamento teórico e histórico, para discussão futura da legitimidade ou não da atuação dos ministros do STF, a partir da definição da natureza deste tribunal.

## I. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E CONSTITUIÇÃO

A Constituição começou a ganhar novos contornos somente após a segunda guerra mundial<sup>2</sup>. Antes deste período, ela era vista apenas como um documento político muito relevante.

Com o Estado Moderno adveio a necessidade de consolidar as Constituições por meio de um documento escrito, composto por um conteúdo político e outro jurídico.

Segundo CANOTILHO (1993), "*Constituição é uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento escrito, mediante o qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão dos poderes*".

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 16, dispõe que: "(...) *não haverá Constituição onde não houver separação dos poderes e nem estiverem assegurados os direitos individuais*".

A partir do século XX, o conceito clássico que mais foi aplicado na Europa continental (com exceção da Inglaterra), foi o de Constituição como *realidade jurídico-positivo*. Este conceito tem matriz Kelseniana e coloca as normas constitucionais no ápice do ordenamento jurídico, determinando a inconstitucionalidade de qualquer norma ordinária contrária a elas. A declaração de inconstitucionalidade destas leis infraconstitucionais fica a cargo do Tribunal Constitucional, órgão autônomo e independente, responsável pela guarda da Constituição.

Neste modelo, as normas constitucionais possuem conteúdo de *normarun*, presidindo a vida política e jurídica do país, mediante um caráter mais político do que jurídico. Aqui não interessa o conteúdo específico da Constituição (se ela é autoritária, liberal ou democrática), interessa apenas, que ela seja preservada como norma fundante do ordenamento jurídico.

Mas, será que as Constituições podem ser alteradas por leis ordinárias? A resposta a esta questão, está ligada a *rigidez ou flexibilidade da alteração destas normas* frente as normas ordinárias.

O fato dela ser escrita ou não, influência via de regra, na rigidez ou na flexibilidade do processo de sua alteração pelas leis ordinárias. Na atualidade, quase todos os países possuem uma Constituição escrita, cujo processo de modificação é mais rígido.

Contudo existem países como a Inglaterra<sup>3</sup>, que não possui uma Carta constitucional escrita e consolidada em um único documento. Possui contudo, várias leis esparsas de índole materialmente constitucional, com um processo mais flexível para modificação, que pode ser efetuado de forma ilimitada e a qualquer momento pela autoridade legislativa ordinária.

Qual o conteúdo de uma Constituição? Do que deve ela se ocupar?

Entendemos que a Constituição em seu aspecto conceitual implica na limitação do poder através do direito e na concessão de garantias, direitos e

---

<sup>2</sup> BARROSO (2012).

<sup>3</sup> A Constituição britânica é constituída por um conjunto de normas legais, como el *Act of Settlement* que regula a sucessão ao trono, leis de representação do povo, leis judiciais e leis do parlamento de 1911 e 1949 que limitam os poderes da câmara dos Lordes, dentre outras; e normas extralegais como os costumes e as convenções.

liberdades aos cidadãos. No aspecto do conteúdo, comporta uma parte política e outra jurídica, abordando de forma sucinta apenas o essencial, como mecanismos de limitação do poder, cooperação entre os diversos poderes e o reconhecimento e proteção dos direitos individuais e das liberdades fundamentais.

## II. SUPREMA CORTE AMERICANA, TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA EUROPA CONTINENTAL E STF

A SUPREMA CORTE AMERICANA é o tribunal mais alto dos Estados Unidos. A Constituição dos EUA promulgada em 1789 não estabeleceu de forma detalhada e precisa, as prerrogativas desta Corte<sup>4</sup>, ela limitou-se a prescrever apenas algumas exigências (artigo 3º, seção I). Neste sentido, ficou a cargo do Congresso o estabelecimento das competências, organização e composição numérica do Poder Judiciário, havendo, portanto, uma influência muito grande do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, já que compete ao Legislativo estas atribuições.

Os *Justices*, membros da Corte, podem ser qualquer cidadão. Contudo, na prática, tem-se exigido conhecimentos jurídicos além de outros requisitos<sup>5</sup>.

A Corte é composta por nove juízes e um presidente chamado *chief justice*. A forma de escolha e investidura dos *Justices* se dá nos termos do art.2º, seção II, cláusula 2 da Constituição, ficando a cargo do presidente a indicação do candidato e aprovação pelo Senado, para então ser nomeado. Os *Justices* permanecem no cargo, pelo período que bem servirem à nação, podendo, contudo, ser destituído por crime de responsabilidade, mediante processo de *impeachment*<sup>6</sup>. Constata-se que a indicação dos *Justices* constitui na realidade, um processo de escolha preponderantemente político, sendo vedado acumulação desta função com qualquer outro cargo Legislativo ou Judicial.

Aqui cabe fazer um parêntese sobre ser ou não a atividade desempenhada pelos *Justices* mais política do que jurídica. Esta problemática surge, a partir da discussão referente a forma de escolha dos membros que comporão a Corte Suprema. Nas palavras de BAUM<sup>7</sup>,

*"A maior parte das pessoas nomeadas para a Corte foi antes, participante ativa da política e, frequentemente, as nomeações são objeto de considerável disputa política. Muitas vezes, grupos de interesse ajudam a levar casos para a Corte. As próprias decisões, com frequência, levam a grandes controvérsias no Governo e na Nação em geral, e os juízes podem ser atacados por membros do Congresso e por outros líderes políticos que discordam das suas políticas".*

---

<sup>4</sup> Foram listadas algumas poucas competências originárias da Suprema Corte americana, na seção II, cláusula 2, do artigo 3º da Constituição.

<sup>5</sup> Neste sentido, é o que dispõem BAUM (1987, *apud.*, GODINHO, data, p.48 ): *"idade na época da nomeação; papel das características da 'formação social', como classe, raça e sexo; a significação do serviço judicial realizado anteriormente; a atividade político-partidária como requisito para a escolha; e mesmo o papel da sorte no recrutamento para a corte"*.

<sup>6</sup> É o que estabelece o art.2º, seção IV da Constituição.

<sup>7</sup> BAUM, Lawewnce. *A Suprema Corte Americana*. p. 12-3. (*Apud* TAVARES, 1998, p. 32)

Contudo, como bem assevera SOUZA<sup>8</sup>, aqueles que entendem ser esta atividade desempenhada pelos *Justices* como atividade jurídica e não política, o fazem a partir da ideia da racionalidade jurídica, ou seja, da atuação jurídica. Isto se dá, quando da fiscalização concreta das leis, já que estes magistrados ao possuírem independência, imparcialidade e vitaliciedade, podem decidir o caso concreto da forma que melhor lhe prouver, com autonomia<sup>9</sup>.

Na Corte, além dos *Justices*, existe ainda a figura do *Chef justice*, que é o presidente da Corte. Ele é indicado ao cargo diretamente pelo Presidente, ficando na função de forma vitalícia. Suas atribuições, estão diretamente ligadas à Corte, competindo a ele presidir sessões públicas, conferências, e desempenhar deveres junto ao sistema judiciário federal. O artigo 3º da Constituição, determina que os juízes desta Corte sejam remunerados, vedado a redução do valor.

Em suma, nos Estados Unidos os *Justices* e a própria Corte americana desempenham um papel preponderante nos *arranjos sociopolíticos* da sociedade, cabendo a eles *dizer o que é o Direito no caso concreto*.

O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL, foi adotado por quase todos países<sup>10</sup> integrantes da Europa continental. O surgimento deste tribunal, adveio em meio a discussões travadas entre KELSEN, defensor da criação desta Corte Constitucional como órgão de guarda e tutela da Constituição (concepção normativa) e CARL SCHMITT, que negava esta ideia de jurisdição constitucional, sob o fundamento do controle de constitucionalidade possuir natureza política (acepção decisionista-unitária da Constituição).

Sobre a criação do Tribunal Constitucional na Europa dispõe ENTERIA (1983): *"El Tribunal Constitucional es una pieza inventada de arriba abajo por el constitucionalismo norteamericano y reelaborada, en la segunda década de este siglo (XX), por uno de los más grandes juristas europeos, Hans KELSEN. Su punto de partida es, como se comprende, que la Constitución es una norma jurídica, y no cualquiera, sino la primera de todas, lex superior, aquella que sienta los valores supremos de un ordenamiento y que desde esa supremacía es capaz de exigir cuentas, de erigirse en el parámetro de validez de todas las demás normas jurídicas del sistema"*.

As funções precípua desempenhadas por este órgão, nas palavras de GOMES<sup>11</sup> poderiam ser resumidas assim:

*"jurisdição criada para conhecer especial e exclusivamente o contencioso constitucional; competência precípua para julgar as ofensas aos direitos fundamentais; posicionamento fora do aparelho constitucional ordinário, independente do Poder Judiciário e dos poderes públicos; decisões com efeito erga omnes; não-vinculação ou não-obrigatoriedade de designação formal (Conselho,*

---

<sup>8</sup> Marcelo Rebelo de Souza, *Legitimação da Justiça Constitucional e Composição dos Tribunais Constitucionais*, in *Tribunal Constitucional. Legitimação e Legitimidade da Justiça Constitucional*. p. 214. (Apud TAVARES, 1998, p. 33).

<sup>9</sup> Este é inclusive um dos problemas que os *Justices* da Suprema Corte americana tem enfrentado, referente a uma atuação mais ativista, na análise de um caso concreto.

<sup>10</sup> Dos países da Europa Constitucional que iremos estudar, somente a Inglaterra e a França não possuem Tribunal Constitucional. Alemanha, Itália, Espanha e Portugal, previram em suas Constituições, a criação deste órgão, conforme analisaremos em capítulo próprio

<sup>11</sup> (2007, p.71)

*Tribunal, Corte Suprema); observância estrita á natureza de suas funções para caracterização de uma Corte verdadeiramente Constitucional”.*

A principal crítica que gira em torno destes Tribunais refere-se à separação dos poderes. Este questionamento surge a partir da atividade desempenhada por esta Corte Constitucional. Há quem diga, que este Tribunal possui natureza mais política do que judicial<sup>12</sup>, devido a escolha de seus membros ser efetuada via de regra, por designação do presidente e do parlamento. Por outro lado, há aqueles que defendem uma atuação mais jurídica deste Tribunal, sob o fundamento da vinculação desta Corte Constitucional à racionalidade jurídica, no momento de decisão da lide que lhe é apresentada, referente a fiscalização da constitucionalidade da lei. Argumentam em suma, que os magistrados na condução de seu mister, possuem independência e imparcialidade para julgar conforme sua racionalidade jurídica.

Segundo HABERMAS<sup>13</sup>, “a crítica à jurisdição constitucional se desenvolve sempre em vista da distribuição de competências entre o legislador democrático e a atividade jurisdicional, sendo, portanto, sempre uma discussão em torno do princípio da divisão dos poderes”.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO<sup>14</sup> foi criado em 1828 e instalado em 1829 era composto por dezessete ministros, que detinham competências restritas e limitadas, cabendo unicamente o conhecimento dos recursos e julgamentos dos conflitos de jurisdição e das ações penais contra os ocupantes de determinados cargos públicos. Contudo, o efeito das suas decisões não eram *erga omnes*.

A primeira Constituição republicana de 1891, instituiu o STF em seus artigos 55 e 56, prevendo a composição do Tribunal por quinze ministros nomeados pelo presidente da República, e aprovados pelo Senado Federal. Não havia limite de idade para se ficar no cargo, sendo o mesmo vitalício. O art. 59, n.3, §1º, *alínea a e b*, desta Constituição, adotou o sistema americano de controle de constitucionalidade das leis, ficando a cargo do poder judicial (STF) o controle de constitucionalidade das leis.

Contudo, a emenda constitucional de 1926, alterou substancialmente o *habeas corpus*, restringindo seu âmbito de aplicação e proteção a apenas o direito de ir e vir contra perigo iminente de violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal.

A Constituição de 1934 estabeleceu uma nova ordem democrática, atribuindo a atual nomenclatura do Supremo Tribunal Federal. As competências do STF passaram a ser as mesmas prevista na Constituição republicana de 1891, ampliando apenas algumas funções. Neste sentido, no tocante a intervenção federal, caso o Supremo fosse provocado pelo Procurador-Geral da República, ele deveria apreciar a constitucionalidade de lei decretadora da intervenção federal, nos termos do art. 12 desta Constituição.

---

<sup>12</sup> Sobre esta discussão quanto a atividade desempenhada pelo Tribunal Constitucional ser mais jurídica ou política, ver TAVARES, 1998, pp. 115 e ss.

<sup>13</sup> HABERMAS (1992, *apud*, TAVARES, 1998, p.96)

<sup>14</sup> Embora tivéssemos na Constituição de 1824, o Supremo Tribunal de Justiça, este tribunal não detinha funções de declarar a inconstitucionalidade das leis, já que foi adotado nesta Carta, o modelo francês, ficando a cargo do Parlamento esta função.

Este mecanismo de análise da constitucionalidade da lei decretadora da intervenção federal, foi a predecessora da representação interventiva, prevista na Constituição de 1946 e do próprio instituto da representação de inconstitucionalidade, introduzido pela Emenda Constitucional n. 16/65, que consagrou o controle abstrato no Brasil.

A Constituição de 1937, não implementou alterações relevante no STF, nem efetuou modificações substanciais no controle de constitucionalidade. Contudo, era de índole autoritária, já que estipula ser competência do presidente da República a atribuição de nomear o Presidente e o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

A Carta Magna de 1946 colocou fim ao regime autoritário anterior, estabelecendo como atribuições preponderantes do STF<sup>15</sup>, apreciar o recurso extraordinário em caso de afronta à Constituição ou ao direito federal, análise do habeas corpus e mandado de segurança. No âmbito da jurisdição, assumiu relevo a representação interventiva proposta pelo Procurador Geral da República em face de lei ou ato normativo estadual eventualmente infringente dos princípios sensíveis (art. 8º, parágrafo único, c/c o art. 7º, VII). A arguição de inconstitucionalidade direta teve ampla utilização neste período.

O Ato Institucional nº 1, de 09/04/1964, colocou fim a vigência da Constituição anterior, institucionalizando o movimento militar. Neste sentido, o STF foi demandado inúmeras vezes para se manifestar sobre *habeas corpus*, impetrado por pessoas que estavam envolvidos com o movimento de resistência jurídica contra o golpe militar.

Em 1965, foi editado o Ato Institucional nº 2, que implicou numa reforma na Constituição vigente, estipulando eleição indireta do presidente da República, bem como a abolição dos partidos políticos existentes. Quanto as reformas introduzidas neste período no STF, houve a ampliação do número de Ministros do Supremo Tribunal Federal foi elevado de onze para dezesseis (art.6º); foram suspensas as garantias da magistratura nos termos do art.14 desta carta. A emenda constitucional nº. 16/65 art. 1º, k, consagrou o controle direto de constitucionalidade de lei ou ato estadual em face da Constituição (representação de inconstitucionalidade).

Com a vigência da Constituição de 1967, a composição dos ministros do STF foi mantida em dezesseis, bem como foi preservada a representação interventiva e a representação de inconstitucionalidade.

Contudo, em 13/12/1968, foi editado o Ato Institucional nº 5, que suspendeu as garantias da magistratura, outorgando ao Presidente da República, poder de determinar a cassação de mandatos e direitos políticos de agentes políticos e servidores públicos (arts. 4º, 5º e 6º). Em 1/2/1969, o Presidente da República editou o Ato Institucional nº 6, que reduziu o número de juizes do Supremo de dezesseis para onze. A Emenda Constitucional nº. 1, de 1969, preservou a composição e competências do Supremo Tribunal. O papel político da Corte reduziu-se significativamente a partir de 1969.

O STF na atual Constituição contém posição de órgão de cúpula de todo o Judiciário, sendo ainda o guardião da Constituição. Esta Corte é composta por onze ministros, nomeados pelo Presidente e sabatinados pelo Senado Federal, que

---

<sup>15</sup>MENDES (2012, p. 1312 e 1314)

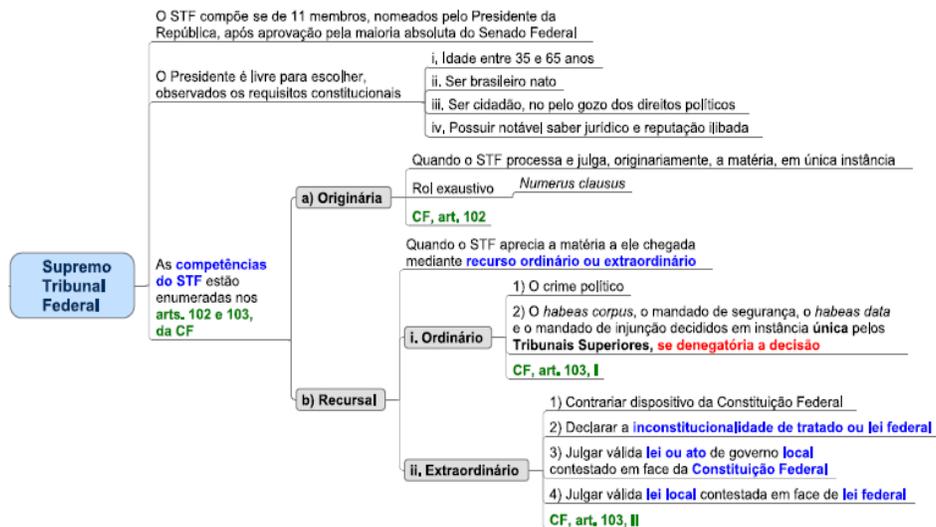
adquirem vitaliciedade no cargo após a posse, aposentando compulsoriamente aos setenta anos.

Somente podem ser ministros do STF os brasileiros natos, no gozo dos direitos políticos e com notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 12, §3º, inc. IV da CF/88), com idade superior aos trinta e cinco anos e inferior aos sessenta e cinco anos.

Aos ministros do STF, compete-lhes as garantias mencionadas no art. 95 da CF/88, quais sejam: *vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios*. As competências do STF estão mencionadas no art.102 da Constituição, estabelecendo como função precípua deste órgão, a *guarda da Constituição*. Este artigo estabelece um extenso rol de competências<sup>16</sup> atribuídas a este Tribunal, que podem ser estudadas em três grandes grupos<sup>17</sup>.

O *primeiro grupo*, refere-se às competências relativas à tutela da Constituição, como a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de inconstitucionalidade. O *segundo grupo*, corresponde as ações de competência originárias do STF, em virtude da função da autoridade ou cargo de uma das partes ou em função das pessoas envolvidas, exemplo disso seria o julgamento do Presidente da República nas infrações penais comuns. No *terceiro grupo*, estão dispostos a competência recursal do STF (recurso ordinário e extraordinário).

As competências e atribuições do STF podem ser sintetizadas conforme esquema<sup>18</sup> abaixo:



(Esquema I – Competências e atribuições do STF na CF/88)

<sup>16</sup> Neste trabalho, estudaremos apenas as competências diretamente ligadas a preservação da Constituição (ações correlatas ao controle de constitucionalidade difuso e abstrato das leis) que serão estudadas em capítulo próprio.

<sup>17</sup> É o que dispõe TAVARES (1998, p.130).

<sup>18</sup> LEITE, Marcelo; STRAUSS, Thiago. *Direito Constitucional em Mapas Mentais*. Disponível em www.pontodosconcursos.com.br. Acesso em: 30 jul. 2015.

As principais distinções entre a Suprema Corte americana, o Tribunal Constitucional da Europa Continental e o STF podem ser sintetizadas conforme abaixo:

<b>CARACTERÍSTICAS</b>	<b>SUPREMA CORTE AMERICANA</b>	<b>TRIBUNAL CONSTITUCIONAL OU CORTE CONSTITUCIONAL (Europa Continental)</b>	<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>
<b>Investidura (Tempo no cargo)</b>	Conservam sua função, pelo período que bem servirem a nação	Não admite vitaliciedade de seus membros, porque sua investidura segundo os modelos existentes, se faz por tempo certo (mandato) que varia de oito a doze anos.	Vitalício.
<b>Competência (Controle de Constitucionalidade)</b>	Competência do controle difuso de constitucionalidade das leis.	Possui em regra, apenas competência para o controle concentrado e abstrato das leis e atos do Poder Público.	Controle difuso e abstrato das leis.
<b>Vinculação (Órgão do Estado)</b>	Integra o Poder Judiciário.	As cortes constitucionais, por princípio não devem integrar o Poder Judiciário. Ex. Constituição espanhola; Constituição Portuguesa. É certo, contudo, que a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha põe a Corte Constitucional no	Integra o Poder Judiciário.

		Título do Poder Judiciário (arts. 93 e 94).	
--	--	---	--

(Esquema II – Quadro Comparativo Corte Americana, Tribunal Constitucional e STF)

### III. SISTEMAS<sup>19</sup> AMERICANO E AUSTRIACO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS, CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NA EUROPA CONTINENTAL<sup>20</sup>, EUA E BRASIL

A primeira forma de controle da constitucionalidade das leis, foi o controle de responsabilidade política, exercida pelo poder Legislativo, na figura do parlamento.

Após a Segunda Guerra Mundial, os regimes constitucionais foram aperfeiçoados, declarando-se a supremacia da Constituição, emergindo daí a necessidade de sua garantia em face das leis ordinárias<sup>21</sup> por meio do controle judicial de constitucionalidade.

#### 1.1 Sistema americano de controle de constitucionalidade

O sistema judicial de controle das leis, surgiu no século XIX nos Estados Unidos, após a célebre decisão em 1803 do juiz relator John Marshall, integrante da Suprema Corte dos Estados Unidos, no *leading case* William Marbury vs. James Madison, sintetizado no quadro abaixo:

CONTROLE DIFUSO — HISTÓRICO	
<ul style="list-style-type: none"> <li>■ John Adams (Presidente EUA)</li> <li>■ William Marbury — nomeado “juiz de paz” (juiz federal) — mas a “comissão” para o cargo, embora assinada, não lhe foi entregue</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>■ Thomas Jefferson (novo Presidente EUA)</li> <li>■ James Madison — nomeado Secretário de Estado — não efetivou a “comissão” por ordem de Jefferson</li> </ul>
X	
<ul style="list-style-type: none"> <li>■ John Marshall, <i>Chief Justice</i></li> <li>■ A lei (seção 13 do <i>Judiciary Act</i>, de 1789) x a Constituição de 1787, que não fixou competência originária para apreciar a questão</li> <li>■ Solução: Havendo conflito entre a aplicação de uma lei e a Constituição, aplica-se a regra constitucional, por ser hierarquicamente superior</li> </ul>	

(Esquema III – Quadro Controle Difuso – Histórico) (LENZA, 2014, p. 307)

Nesta decisão, ficou consignado que havendo conflito entre a aplicação de uma lei em um caso concreto e a Constituição, deve prevalecer a Constituição, por ser ela hierarquicamente superior. Antes desta decisão, a regra era a de que a lei posterior revogava a lei anterior.

Ademais, esta decisão estabeleceu ainda que era atribuição do Poder Judiciário a palavra final sobre conflitos entre quaisquer normas e a Constituição. A partir de então, pela via jurisprudencial, todos os tribunais americanos passaram a ter competência de controle difuso de constitucionalidade das leis.

<sup>19</sup> Adotamos a palavra sistema para designar o nascedouro do controle difuso ( matriz americana) e concreto (matriz austríaca) de tutela da constituição.

<sup>20</sup> Analisaremos apenas de forma sintética, o controle de constitucionalidade da Inglaterra, França, Alemanha, Itália, Portugal e Espanha, já que estes países influenciaram direta e indiretamente, no controle de constitucionalidade adotado no Brasil, conforme será demonstrado no decorrer do trabalho.

<sup>21</sup> (2009, p. 50)

Este sistema jurisdicional de controle das leis foi o adotado pelo Brasil já na primeira Constituição Republicana.

Na acepção de BARROSO<sup>22</sup>, o controle incidental é a atividade desempenhada pelos magistrados e pelos tribunais quando da análise dos casos concretos de sua competência.

O controle de constitucionalidade se dá pelo julgamento de um caso concreto onde é suscitado a inconstitucionalidade de um dado dispositivo legal, para somente após, colocar-se fim a lide inicialmente apresentada. Este controle pode ser efetuado por qualquer juiz ou Tribunal no exercício de sua função. Os efeitos desta decisão é *inter-parts* e *ex tunc*, observando-se contudo, o precedente (*stare decisis*)<sup>23</sup> no julgamento de casos similares.

## 1.2 Sistema austríaco de controle de constitucionalidade

O sistema austríaco de controle de constitucionalidade das leis, foi idealizado por Hans Kelsen e possui matriz político-legislativo. Este sistema foi incorporado pela primeira vez em 1920 na Constituição austríaca e detinha como função essencial, a anulação genérica das leis ou atos normativos incompatíveis com as normas constitucionais pela via abstrata.

Após a Segunda Guerra Mundial, boa parte da Europa continental<sup>24</sup>, achou por bem adotar o modelo austríaco de constitucionalidade das leis, entregando a um Tribunal especializado este controle.

Este Tribunal detinha com exclusividade a jurisdição constitucional, exercendo os magistrados um verdadeiro papel de legislador negativo, já que lhes competiam a palavra final sobre a constitucionalidade ou não de uma lei. Ademais, este modelo abstrato de controle das leis, estava mais ligado ao poder legislativo do que do judicial<sup>25</sup>.

## 1.3 Distinção entre o sistema americano e o sistema austríaco de controle de constitucionalidade no tocante a anulabilidade versus nulidade

O sistema norte-americano adotou a teoria da nulidade ao declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, o que implica na afetação do plano de validade das normas. Neste sentido, este sistema consagra a teoria da nulidade,

---

<sup>22</sup> (2012, p. 202-203)

<sup>23</sup> Sobre os precedentes, estabelece MORAES (2015), "O sistema do precedente ou do 'stare decisis', significa conformação com o que já se encontra decidido em termos de Direito sobre a matéria em questão, integrando o mesmo precedente a 'Common Law', verdadeiro parâmetro interpretativo de constitucionalidade de construção jurisprudencial. Dele decorre que as jurisdições inferiores, bem como os órgãos legislativos que emitiram as leis julgadas inconstitucionais se tenham por vinculados às pronúncias dos tribunais supremos".

<sup>24</sup> A Alemanha é a principal representante deste modelo, ao adotar na sua Constituição de Bonn, o modelo de constitucionalidade das leis pelo tribunal constitucional.

<sup>25</sup> Neste sentido é o que descreve BARROSO (2012, p. 199): "(...) Na perspectiva dos juristas e legisladores europeus, o juízo de constitucionalidade acerca de uma lei não tinha natureza de função judicial, operando o juiz constitucional como legislador negativo, por ter o poder de retirar uma norma do sistema. E vem daí o segundo fundamento para a decisão de se criar um órgão que não integrasse a estrutura do Poder Judiciário: o tribunal constitucional não deveria ser composto por juízes de carreira, mas por pessoas com perfil mais próximo ao de homens de Estado".

cabendo ao juiz no controle de constitucionalidade difusa, apenas declarar absolutamente nula a lei inconstitucional.

Já o sistema austríaco, contrário ao entendimento mencionado acima, filia-se a teoria da anulabilidade da norma constitucional, defendida por Kelsen. Assim, enquanto a Corte Constitucional não anular a lei, ela segue sendo válida e eficaz.

O disposto neste tópico, pode ser sintetizado pelo quadro<sup>26</sup> abaixo:

SISTEMA AUSTRÍACO (KELSEN)	SISTEMA NORTE-AMERICANO (MARSHALL)
decisão tem eficácia constitutiva (caráter constitutivo-negativo)	decisão tem eficácia declaratória de situação preexistente
por regra, o vício de inconstitucionalidade é aferido no plano da eficácia	por regra, o vício de inconstitucionalidade é aferido no plano da validade
por regra, decisão que reconhece a inconstitucionalidade produz efeitos <i>ex nunc</i> (prospectivos)	por regra, decisão que declara a inconstitucionalidade produz efeitos <i>ex tunc</i> (retroativos)
a lei inconstitucional é ato anulável (a anulabilidade pode aparecer em vários graus)	a lei inconstitucional é ato nulo ( <i>null and void</i> ), ineficaz (nulidade <i>ab origine</i> ), irrito e, portanto, desprovido de força vinculativa
lei provisoriamente válida, produzindo efeitos até a sua anulação	invalidação <i>ab initio</i> dos atos praticados com base na lei inconstitucional, atingindo-a no berço
o reconhecimento da ineficácia da lei produz efeitos a partir da decisão ou para o futuro ( <i>ex nunc</i> ou <i>pro futuro</i> ), sendo <i>erga omnes</i> , preservando-se, assim, os efeitos produzidos até então pela lei	a lei, por ter nascido morta ( <i>natimorta</i> ), nunca chegou a produzir efeitos (não chegou a viver), ou seja, apesar de existir, não entrou no plano da eficácia

(Esquema IV- Quadro comparativo – eficácia - sistema austríaco vs norte americano)

#### 1.4 Modelos<sup>27</sup> de controle de constitucionalidade na Europa Continental e nos Estados Unidos

No REINO UNIDO inexistente mecanismo de controle concreto ou difuso de constitucionalidade das leis. Isto se dá, porque as normas materialmente constitucionais possuem o mesmo status de norma ordinária, fazendo com o processo de alteração e validade destas normas, sejam efetuadas por um procedimento não solene. A Corte é composta por doze juízes (*Justices*), inclusive o presidente, que são nomeados pela Rainha, escolhidos dentre advogados atuantes nos tribunais hierarquicamente superiores à primeira instância (*Barrister*), ou entre os advogados cuja função é a de promover e contestar ações (*Solicitor*). Cabe a Corte, dizer o *que é o direito no caso concreto*, vinculando os demais órgãos jurisdicionais inglês e galês. Contudo, não possui poder de invalidar ato do parlamento.

Na FRANÇA o processo de constitucionalização foi tardio. A constituição de 1958, não adota os princípios dos tribunais nos moldes europeus, ele possui função tipicamente política. Prevalece o entendimento desde a Revolução Francesa de 1789, de que a lei é soberana e não se submete ao controle judicial, já que

<sup>26</sup> (LENZA, 2014, p. 247)

<sup>27</sup> A palavra modelo, está sendo aplicada aqui como forma de determinar como tem se dado na atualidade a tutela da constituição nos países da Europa Continental, nos EUA e no Brasil, já que sobre o controle de constitucionalidade, é possível verificarmos a existência de três tipos: (i) modelo do "judicial review", advindo do EUA a partir da célebre decisão do juiz Marshall em 1803; (ii) modelo de fiscalização política, aplicado pela França; e, (iii) modelo de fiscalização centrada no Tribunal Constitucional de matriz austríaca.

expressa a vontade do povo. O Conselho Constitucional tornou-se a mais alta corte do país.

Na ITÁLIA somente a partir da década de sessenta que a Corte Constitucional se instalou. Ela apresenta um caráter difuso e abstrato. O juiz ordinário diante de um caso concreto, pela via incidental, suscita a dúvida da constitucionalidade de um diploma normativo perante a Corte. Este modelo de Tribunal constitucional não se adequa perfeitamente aos moldes proposto por Kelsen, vez que adota o sistema híbrido do controle de constitucionalidade das leis. A Corte Constitucional é composta por quinze juízes, que são nomeados pelo presidente (1/3), pelo parlamento (1/3) e pelas Supremas Magistraturas Ordinária e Administrativa (1/3). A escolha dos juízes que comporão a Corte Constitucional é feita dentre os magistrados ativos ou não; professores universitários; e advogados com mais de vinte anos de exercício da advocacia. Os juízes da Corte Constitucional são escolhidos para um mandato de nove anos.

Na ALEMANHA a constituição de 1949 ampliou as funções do Tribunal Constitucional, ao dispor que competia a ele a proteção dos direitos fundamentais. Este Tribunal pertence ao poder judiciário. O controle de constitucionalidade das leis é exercido tanto pelos tribunais dos *Länder*, quanto pelo Tribunal Constitucional. Sobre o princípio da nulidade da lei inconstitucional, o mesmo encontra-se consagrado no § 78 da lei de *Bundesverfassungsgericht*.

Segundo PEREIRA MENAUT<sup>28</sup> *“así como el sistema norteamericano es el más difuso de los sistemas de control constitucional, el sistema alemán es el más concentrado de los sistemas de jurisdicción constitucional. Si el norteamericano es el principal Tribunal Supremo del mundo, el alemán es el principal Tribunal Constitucional”*.

Os ESTADOS UNIDOS diferentemente do Reino Unido, possui constituição escrita desde 1787, detendo caráter de documento jurídico, com aplicação direta e imediata pelo judiciário. Possui uma Suprema Corte, que se constitui na mais alta Corte federal e chefe do Poder Judiciário, competente para apreciar e decidir sobre questões envolvendo a lei federal e a Constituição.

A Suprema Corte é composta por nove juízes, escolhidos dentre quaisquer cidadãos americanos, pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, que permanecem no cargo pelo *tempo que bem servirem*, mediante uma remuneração que não pode ser reduzida durante a permanência no cargo. A Corte é o único Tribunal mencionado na Constituição norte-americana. Os demais tribunais federais são concebidos pelo Congresso (art.3º da Constituição). As principais atribuições desta Corte, centra-se na competência originária para julgar causas envolvendo o corpo diplomático estrangeiro e competência recursal de controle de constitucionalidade de modo difuso.

Na ESPANHA, o Tribunal Constitucional ocupa posição de intérprete máximo da Constituição e do Direito, estando acima dos três poderes, possuindo natureza híbrida político-legislativo e jurisdicional. O tribunal é composto por doze membros, que são nomeados pelo Rei, assim como o presidente deste Tribunal, sendo que em caso de empate das decisões dos magistrados, a decisão ficará a cargo do presidente deste órgão. Os magistrados deste Tribunal não são vitalícios, deixando

---

<sup>28</sup> PEREIRA MENAUT, Sistema Político Y Constitucional de Alemania. Una Introducción, Tórculo Edicións, Santiago de Compostela, 2003.p. 101-102.

muitas vezes o cargo muito antes que o partido ou ao presidente do governo que o indicou.

O Controle de constitucionalidade desempenhado por este Tribunal, constitui-se em atividade de natureza legislativa, já que as atividades jurisdicionais, estão afetas a proteção dos direitos e liberdades no julgamento do recurso de amparo e resolução de conflitos de competências. As atribuições de controle de constitucionalidade das leis, está disciplinada nos artigos 27 e 40 da lei orgânica deste Tribunal e subdivide-se na análise da inconstitucionalidade e do recurso de inconstitucionalidade. A *cuestión de inconstitucionalidad* consiste num controle de constitucionalidade na modalidade concreta, podendo ter efeito *erga omnes*.

Em PORTUGAL, coabitam os sistemas abstrato e difuso de controle de constitucionalidade das leis. O Tribunal Constitucional foi criado em 1982, para ser o órgão máximo da justiça constitucional, possuindo a última palavra sobre questões constitucionais. Nos termos do artigo 202º da Constituição Portuguesa, este Tribunal constitui-se em *órgão soberano, independente e autónomo, impondo-se suas decisões sobre qualquer outra autoridade*. As competências e atribuições deste Tribunal, estão definidas na Constituição. O Tribunal é composto por treze juizes eleitos pela Assembleia da República, para um período de nove anos, não renovável.

Segundo MOREIRA<sup>29</sup>, *"O Tribunal constitucional não detém o monopólio da fiscalização da constitucionalidade. Os órgãos de fiscalização da constitucionalidade são, por um lado, o Tribunal Constitucional e, por outro, os demais tribunais (todos e cada um dos tribunais). O primeiro tem o exclusivo de fiscalização preventiva, da fiscalização sucessiva abstracta e da fiscalização preventiva, da fiscalização sucessiva abstracta e da fiscalização da inconstitucionalidade por omissão e julga os recursos das decisões dos outros tribunais em matéria constitucional. Os tribunais comuns decidem das questões de constitucionalidade levantadas em cada caso sub judice, e as suas decisões são sempre recorríveis para o Tribunal Constitucional"*.

Em Portugal, constata-se, portanto, a existência do controle difuso e concreto de constitucionalidade das leis, podendo o Tribunal Constitucional modular os efeitos da inconstitucionalidade das leis, em casos específicos, já que a regra é a nulidade da lei declarada inconstitucional.

Veremos no tópico abaixo, o sistema adotado no Brasil.

### **1.5 Controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988**

A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, manteve o controle de constitucionalidade difuso das leis, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, pela constituição de 1891. O controle abstrato também foi conservado, mais foi ampliado e inovado, ganhando uma manifesta importância nesta constituição.

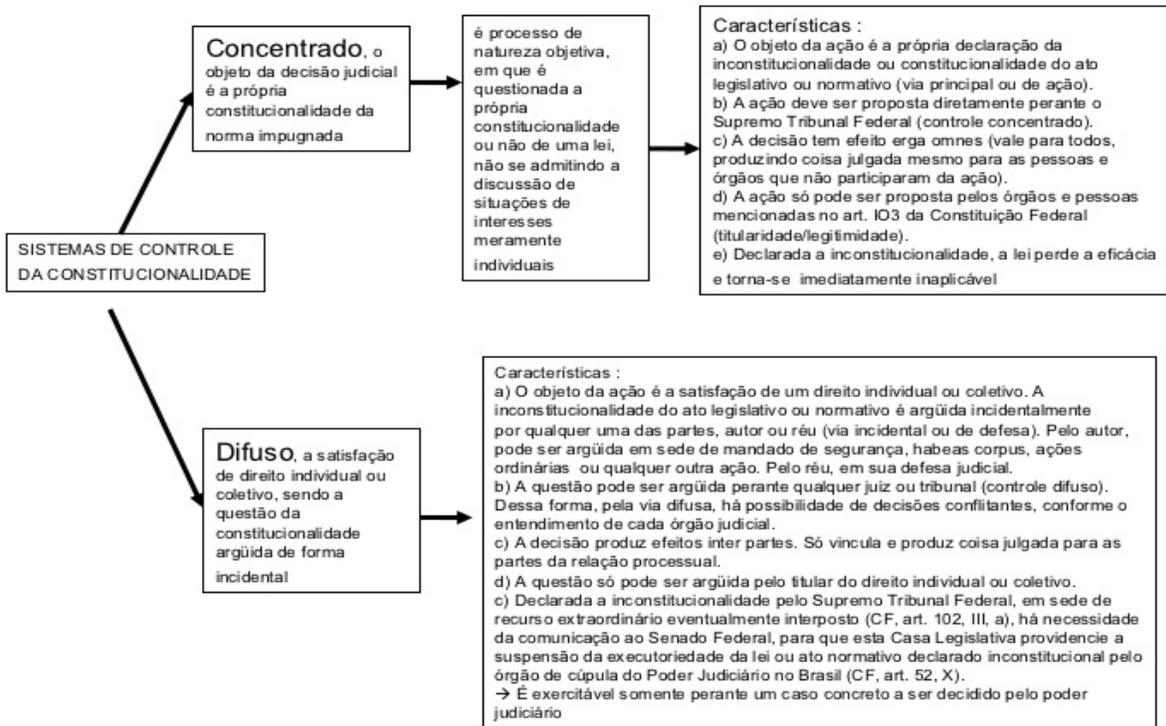
Neste sentido, esta constituição conjugou o sistema híbrido<sup>30</sup> de controle de constitucionalidade das leis, vez que combinou o modelo difuso-incidental de matriz americana, com o modelo concentrado austríaco.

---

<sup>29</sup> (2010, p.65)

<sup>30</sup> Neste sentido, dispõem MORAES (2015): *"a Constituição de 1988 consagra (tal como a portuguesa de 1976, que sobre ela exerceu alguma influência), tanto uma componente de*

Estes sistemas de controle de constitucionalidade das leis nesta carta cidadã, pode ser resumido e diferenciado pelo esquema que se segue:



(MATTOS, 2011)

Houve, portanto, uma ampliação no sistema concentrado de constitucionalidade das leis, em relação ao controle difuso de constitucionalidade.

Neste sentido, é o que estabelece BARROSO<sup>31</sup>:

*"Constata-se, (...) uma nítida tendência no Brasil ao alargamento da jurisdição constitucional abstrata e concentrada, vista por alguns autores como um fenômeno 'inquietante'. Para tal direcionamento contribuiu, claramente, a ampliação da legitimação ativa para ajuizamento da ação direta, além de inovações como a ação declaratória de constitucionalidade e própria arguição de descumprimento de preceito fundamental"*.

Desde a primeira Constituição republicana até a presente, houve um movimento pendular, de passagem do modelo difuso de constitucionalidade das leis, para o modelo concentrado, tornando o STF um órgão mais político do que judicial.

No modelo de CONTROLE DIFUSO DAS LEIS, qualquer juiz pode se pronunciar de ofício ou mediante iniciativa das partes, com eficácia *inter-partes*<sup>32</sup>.

O recurso extraordinário, que foi introduzido na primeira Constituição republicana do Brasil em 1891 encontra-se vigente desde então, com algumas modificações.

*controle concreto de matriz difusa, como uma componente concentrada (englobando o processo de controle sucessivo e ainda a fiscalização por omissão)"*.

<sup>31</sup> (2012, p. 250-252)

<sup>32</sup> MORAES (2015, P. 284-285)

Trata-se de modalidade excepcional de recurso, admitida em hipóteses restritas, em caso de decisões proferidas por outros tribunais, em última instância quando tiver ofendido a norma da Constituição Federal.

Em 2004, foi editada uma emenda a Constituição de nº. 45 denominada "Reforma do Judiciário", que previa em seu art. 102, §3º, da CF o instituto da *repercussão geral*, que dispunha:

*"no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-la pela manifestação de dois terços de seus membros"*.

Neste sentido, a matéria constitucional deve ser pré-questionada, apontando o artigo supostamente violado. Caso o Tribunal negue a existência da repercussão geral, todos os recursos idênticos serão liminarmente indeferidos.

Em suma, as consequências jurídicas da decisão deste recurso, vale apenas *inter parts*, com efeito *ex tunc*. Esta decisão não retira do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional, já que isso a teor do artigo 52, inciso X, da CF é de competência do Senado Federal.

Os institutos de CONTROLE ABSTRATO de constitucionalidade das leis estão previstos no artigo 103 da CF/88. São a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

A ADI esta regulada pela Lei nº. 9.868/99 e, destina-se à declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual. O efeito da declaração de constitucionalidade é *ex tunc, erga omnes* e vincula os demais órgãos do judiciário e da administração pública direta e indireta, não abrangendo contudo, o poder legislativo.

A ADC também é regulada pela Lei nº. 9.868/99 e, destina-se à declaração de constitucionalidade da lei ou ato normativo federal. Embora haja a previsão de constitucionalidade das leis, esta ação surge em caso de controvérsia ou dúvida relevante quanto a legitimidade da norma impugnada. A decisão proferida, da mesma forma que a ADI tem eficácia *ex tunc, erga omnes* e efeito vinculante em face dos demais órgãos judiciais, e da administração pública direta e indireta, podendo, contudo, o STF modular em alguns casos, o efeito desta decisão.

Já a ADO, destina-se a aferição da inconstitucionalidade por omissão dos órgãos competentes na concretização de determinada norma constitucional. Basta que esta omissão afete a efetividade da constituição, seja devido a inação legislativa ou administrativa, de órgão estadual ou federal. Esta omissão pode ser total ou parcial, sendo que a declaração desta omissão constitucional, implica na comunicação ao órgão legislativo para providências cabíveis, não tendo esta sentença força vinculante perante este poder. Já em face da administração, a decisão de omissão, possui efeito vinculante, capaz de obrigar a este órgão a suprir a lacuna apontada pelo tribunal, no prazo de trinta dias. Em caso de inação do poder legislativo, tem o STF aplicado uma *regulação provisória* ao tema, até que a omissão seja suprida.

A ADPF surgiu com intuito de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, e em caso de arguição de descumprimento quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato

normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constitucionalidade (leis pré-constitucionais).

Neste sentido, a ADPF assim como a ADC necessita de uma controvérsia judicial relativa a constitucionalidade da lei ou legitimidade do ato em questão. Necessário portanto, uma legitimação para o agir *in concreto* advindo da dúvida sobre a legitimidade do ato impugnado.

Ademais, este modelo de controle abstrato de constitucionalidade, somente é utilizado, no caso de não ser cabível a utilização de outro meio capaz de sanar a lesividade. Exemplos da utilização da ADPF, são os casos que envolve a discussão da constitucionalidade de direito pretérito a Constituição vigente, em face da discussão da constitucionalidade de direito municipal e Constituição federal, e nos casos de normas pós-constitucionais que já possui efeito exaurido, face a sua revogação.

#### **IV. STF, TRIBUNAL CONSTITUCIONAL?**

No Brasil, pós constituição de 1988, surgiu uma nova tendência no controle de constitucionalidade das leis, objetivando a aproximação do controle concreto das leis ao controle abstrato, a partir da adoção de mecanismos objetivos no controle incidental das leis.

São exemplos desta tendência: a reinterpretação do papel do Senado nos termos do art. 52,inc.X da CF/88; a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência do STF nos termos do art. 557, 1º-A do CPC); instituto da súmula vinculante; e a repercussão geral.

Estes mecanismos, tem como finalidade a transformação do STF em um verdadeiro Tribunal Constitucional, na medida que vai transformando o controle difuso de matriz norte-americana, em controle concentrado, aplicado pelos Tribunais Constitucionais da Europa Continental.

O INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL foi um mecanismo processual introduzido na Constituição a partir da emenda constitucional nº45/2004, regulamentada nos artigos 543-A e 543-B do CPC, e Emenda Regimental do STF n.21/2007.

Este mecanismo trouxe um novo requisito de admissibilidade do RE perante o STF, permitindo que este órgão selecione apenas os recursos extraordinários, que apresentem questões relevantes do ponto de vista econômico, social ou jurídico, transcendendo os interesses subjetivos das partes no processo.

A adoção deste instituto, teve como finalidade transformar o STF em Tribunal Constitucional, diminuindo a competência recursal deste órgão, já que o I principal meio de exercício do controle de constitucionalidade difuso das leis no ordenamento jurídico brasileiro.

Este instituto da repercussão geral, alterou o papel do RE, na medida que inseriu a necessidade de demonstração de questões que transcendem os interesses das partes, elemento objetivo, afeto ao controle de constitucionalidade das leis pela via abstrata. Segundo LEWANDOWSKI<sup>33</sup>, desde a adoção deste mecanismo pelo STF houve uma redução pela metade na análise dos recursos extraordinários.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal–STF. Íntegra do discurso de posse do ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 2014. Disponível em:

Neste sentido, percebemos que ao longo dos dez anos de vigência deste instituto, o que tem havido na prática, é a tentativa de transformação deste instituto no modelo concreto de controle das leis, por meio da objetivação do controle concreto da constitucionalidade das leis, na medida em que o STF após julgar a repercussão geral, não terá que se manifestar repetidas vezes sobre matérias similares, já que a decisão sobre a matéria, vincula os demais processos similares, havendo assim, uma diminuição da competência recursal deste tribunal, aproximando-o mais ao modelo de Tribunal Constitucional da Europa continental.

O ARTIGO 52, INC.X, DA CF/88, trouxe uma reinterpretação ao papel do Senado Federal, uma vez que estabeleceu como sendo competência privativa ao Senado Federal, a *suspensão da execução no todo ou em parte da lei declarada inconstitucional, após decisão definitiva do STF*.

Compete portanto, ao Senado Federal e não ao STF a retirada da norma declarada inconstitucional. Neste sentido, a declaração da inconstitucionalidade das leis no modelo brasileiro, não possui efeito vinculante, afastando-se assim do modelo de sua matriz americana.

A Suprema Corte norte-americana, graças ao precedente advindo do *stare decisis*, do *Common Law*, atribui as decisões de inconstitucionalidade proferida na análise do controle difuso de constitucionalidade das leis, efeito vinculante, amplo e imediato.

O Brasil adotou contudo, a tradição romano-germânica, que não atribui eficácia vinculante a estas decisões de inconstitucionalidade proferidas pelo STF no controle difuso, cabendo ao Senado Federal, esta atribuição.

Contudo, a doutrina<sup>34</sup> e a jurisprudência brasileira, vem entendendo ser possível a atribuição de efeitos gerais das declarações de inconstitucionalidade difusa, ainda que inexistente manifestação do Senado, produzindo assim, eficácia real a declaração de inconstitucionalidade efetuada pelo STF na análise do controle incidental.

O ARTIGO 557, §1º-A DO CPC, foi introduzido pela lei 9.756 de 17/12/1998, e prevê que: "*Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*".

Pela leitura do dispositivo, percebemos que o relator poderá julgar monocraticamente o recurso, para reformar a sentença contrária ao entendimento pacífico do STF.

Neste sentido, percebemos que embora não tenha o legislador atribuído efeito *erga omnes* ao controle incidental das leis, ele permitiu uma maior objetivação neste controle concentrado, aproximando-o do sistema concreto de constitucionalidade das leis, ao estabelecer amplo efeito vinculante das súmulas e jurisprudências dos Tribunais Superiores aos demais órgãos.

A SÚMULA VINCULANTE foi inserida no ordenamento pátrio a partir da emenda constitucional nº 45/2004. Ela veio como forma de imprimir maior celeridade no julgamento de questões pacíficas perante o STF, sendo de observância obrigatória por parte do Poder Judiciário e da Administração Pública.

---

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoMinistroRL.pdf>. Acesso em: 27 jul.2015.

<sup>34</sup> Neste sentido, ver BARROSO (2012) e MENDES (2012).

Esta obrigatoriedade traduz-se num efeito vinculante perante os órgãos jurídicos e administrativos. Neste sentido, a súmula vinculante aproxima o controle incidental ao controle concreto, vez que até então, somente na via abstrata existia o efeito vinculante.

Portanto a partir da inserção da súmula vinculante no ordenamento pátrio, a observância do disposto nela pelos demais órgãos judiciais e administrativos, tornou-se obrigatório e vinculado.

#### **V. TRANSFORMAÇÃO DO STF EM CORTE CONSTITUCIONAL - PEC 275/2013?**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 275/2013, de autoria da Deputada Federal pelo PSB/SP, Luíza Erundina, tem como finalidade transformar o STF em Corte Constitucional.

A Ementa desta PEC assim dispõe: *"Cria a Corte Constitucional; altera a composição, a competência e a forma de nomeação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça; altera a composição do Conselho Nacional de Justiça"*.

Esta proposta, visa extinguir da competência do STF o julgamento das Ações Penais originárias, transferindo esta função ao Superior Tribunal de Justiça, que em virtude do aumento de trabalho, teria o número de ministros integrantes deste tribunal, acrescido para sessenta.

Ao STF caberia "precipuamente, a guarda da Constituição", mediante o controle objetivo e abstrato de constitucionalidade. Manteve-se, contudo, a competência recursal deste Tribunal, para julgamento do Recurso Extraordinário, prevendo contudo, a extinção da Súmula Vinculante.

Quanto a composição do Tribunal, o número seria aumentado de onze para quinze ministros, nomeados não mais pelo Presidente da República, mas sim pelo Congresso Nacional, mantendo-se, contudo, a vitaliciedade dos membros do Tribunal.

A justificativa apresentada pela Deputada para a transformação do STF em Corte Constitucional, nas palavras da autora, tem como finalidade:

*"(...) aperfeiçoar o funcionamento das instituições que compõem a cúpula do nosso Poder Judiciário; vale dizer, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça; (...) No que diz respeito à competência do Supremo Tribunal Federal, ocorre outra grave deficiência. A Constituição Federal de 1988 atribuiu-lhe, como objetivo precípuo, 'a guarda da Constituição' (art.102). Mas a consecução dessa finalidade maior é simplesmente obliterada pelo acúmulo de atribuições para julgar processos de puro interesse individual ou de grupos privados, sem nenhuma relevância constitucional. (...) Há atualmente em andamento no Supremo Tribunal Federal mais de 68.000 processos; o que perfaz, abstratamente, a média de mais de 6.000 feitos por Ministro. Escusa dizer que esse acúmulo de atribuições contribui, decisivamente, para retardar em muito o julgamento das demandas, sobrecarregando abusivamente o trabalho dos Ministros. (...) A fim de corrigir esses graves defeitos no funcionamento do Supremo Tribunal Federal, a presente proposta determina a sua transformação em uma autêntica Corte Constitucional, com ampliação do número de seus membros e redução de sua competência";*

Entretanto, as alterações trazidas pela Deputada para a transformação do STF em Corte Constitucional, não são eficazes, na medida que ao manter o Recurso Extraordinário na competência deste tribunal, desvirtua a natureza do instituto, vez que não competirá ao Tribunal apenas a tutela da constituição, mais o julgamento

de casos pela via incidental, como já ocorre na atualidade. Conjugado a isso, verifica-se que se manteve a vitaliciedade dos ministros, e a vinculação deste órgão ao Poder Judiciário.

SILVA (2014), em parecer apresentado a pedido da OAB sobre a PEC 275/2013, neste sentido conclui:

*"(...) A citada PEC, contudo, não traz grande modificação do sistema de jurisdição constitucional. Transforma, nominalmente apenas, o Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional; (...) o fato de manter a vitaliciedade de seus membros e a competência para o recurso extraordinário só por si demonstra que não se está criando uma corte constitucional; (...) Dar a uma corte constitucional a vitaliciedade de seus membros e controle de constitucionalidade pelo sistema difuso é deformar o conceito. Demais, as cortes constitucionais, por princípio, não devem integrar o Poder Judiciário; (...) A proposta, em síntese, instituía um sistema dual o paralelo de jurisdição constitucional, assim considerando quando, num mesmo país, em um mesmo ordenamento jurídico, coexistam o modelo americano e o modelo europeu, mas sem se mesclarem, portanto, não é sistema misto; quer dizer, a corte constitucional, nesse sistema, não tem contato com o modelo difuso existente, porque não é órgão de recurso ou de revisão dos julgamentos proferidos no controle de constitucionalidade concreto, incidental e na via de exceção".*

## **CONCLUSÃO**

O Supremo Tribunal Federal, ao ser criado pela Lei Federal nº. 221 de 1894, teve como matriz a Suprema Corte americana, possuindo como principal atribuição a de intérprete máximo da Constituição republicana. Cabia aos juízes e tribunais verificarem a constitucionalidade das leis pela via incidental, em caso manifestamente inconstitucional.

A Carta cidadã brasileira de 1988 modificou significativamente este panorama, já que além de preservar o controle de constitucionalidade difuso, ampliou a jurisdição constitucional por meio do controle de constitucionalidade abstrato.

A partir de então, o STF começou a se afastar de sua matriz norte-americana, considerando dois pontos básicos e essenciais, apontado por MORAES<sup>35</sup> como sendo o exercício do controle de constitucionalidade e a legitimidade e reconhecimento popular adquirido por ambos os tribunais.

A distinção relativa ao exercício do controle de constitucionalidade refere-se à evolução do Direito brasileiro, que possibilitou o exercício do controle concentrado de constitucionalidade nos moldes praticados pelos Tribunais Constitucionais europeus.

O outro ponto refere-se ao reconhecimento popular adquirido por ambos os tribunais. Enquanto a Suprema Corte americana acabou se impondo politicamente como poder do Estado, ao lado do Executivo e Legislativo, o STF não atingiu o mesmo status de sua correspondente norte-americana.

---

<sup>35</sup> MORAES, Alexandre. Jurisdição constitucional: breve notas comparativas sobre a estrutura do Supremo Tribunal Federal e a Corte Suprema norte-americana. Revista Direito Mackenzie, v.2, n. 2. Ano 2015.

Ademais, este afastamento de sua matriz americana pode ser percebido pelas medidas que foram implementadas a partir da reforma do Poder Judiciário, Emenda Constitucional de nº45/2004. Nesta emenda, foram instituídos mecanismos no controle difuso de constitucionalidade, visando outorgar a este instituto o efeito vinculante aos casos similares, a partir da previsão do instituto da Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário pelo STF.

A introdução deste mecanismo adveio da necessidade de limitar a análise de casos incidentais pelo STF, na tentativa de transformá-lo num Tribunal Constitucional, pela limitação das ações recursais que lhe chegavam, tornando-o mais "disponível" para exercer sua função de guardião da Constituição.

Nesta mesma perspectiva, vimos que foi introduzido o instituto da Súmula Vinculante, na tentativa de ao vincular os tribunais inferiores e a administração à súmula editada pelo Supremo, faria com que ele também analisasse menos casos afetos a estas matérias sumuladas. Contudo, isso não ocorreu, pois na prática, mais procedimentos judiciais, passaram a chegar no STF, na medida que a não aplicação do disposto pela Súmula Vinculante pelas instâncias inferiores e até mesmo pela administração era contestada perante este órgão pelo instituto da reclamação, fazendo com que o trabalho desempenhado pelo STF não restasse diminuído.

Conjugado a isso, embora tenha o STF se afastado de uma Corte Constitucional nos moldes dos Estados Unidos, fato é, que ele ainda está longe de se tornar um Tribunal Constitucional. Isto se dá porque ainda há uma gama de atribuições outorgadas ao STF advinda do controle de constitucionalidade difuso, que não permite que ele se dedique exclusivamente à tutela da Constituição.

Ademais, a forma de nomeação dos ministros pelo Presidente da República, a vitaliciedade na ocupação do cargo e a vinculação deste órgão ao Poder Judiciário, o afasta de um Tribunal Constitucional.

O que percebemos na atualidade, inclusive pela edição da PEC 275/2013, é uma tentativa latente de transformação deste órgão a uma Corte Constitucional. Contudo, conforme já demonstrado acima, esta PEC afasta-se muito da transformação do STF em uma Corte Constitucional, na medida que mantém o instituto do Recurso Extraordinário e a vitaliciedade dos ministros no exercício do cargo.

Constatamos, portanto, que embora tenha o STF pós Constituição de 1988 se distanciado da sua matriz norte-americana a partir da adoção de novos sistemas de controle de constitucionalidade das leis, pela ampliação do controle concentrado de constitucionalidade, há ainda um longo caminho a se percorrer, para que este órgão transforme-se exclusivamente num Tribunal Constitucional nos moldes da Europa Continental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Eduardo Siqueira. *A evolução histórica das decisões do STF: politização e democracia*. Disponível em <<http://www.usjt.br/revistadireito/numero-1/15-carlos-abrao.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

ANDRADE, Fábio Martins de. *PEC 275/2013 e transformação do STF em Corte Constitucional*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3860, 25 jan. 2014. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/26456>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

- BARROSSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BONAVIDES, Paulo [et al]. *Bicentenário do Poder Judiciário no Brasil – Edição Comemorativa dos Duzentos Anos de História Independente do Poder Judiciário no Brasil*. Brasília: OAB Editora, 2008.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Os 100 maiores litigantes 2012*. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em: 26 jul. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Movimento processual a partir de 1940*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>>. Acesso em: 26 jul. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Percentagem de recursos extraordinários, agravos de instrumentos e recursos extraordinários com agravo frente aos processos distribuídos no período de 1990 a 2013*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuidoAnosAnteriores>>. Acesso em: 26 jul. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Acompanhamento do volume de processos distribuídos após a implantação da repercussão geral*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>>. Acesso em: 26 jul. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Números da repercussão geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>>. Acesso em: 26 jul. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 279. *Para simples reexame de não cabe recurso extraordinário*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sumula&pagina=s279>>. Acesso em: 26 jul. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal–STF. *Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*. Brasília, 2014. V. 1. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_Junho\\_2014\\_versao\\_eletronica.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal–STF. *Íntegra do discurso de posse do ministro Ricardo Lewandowski*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/discursoMinistroRL.Pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2015.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e a Teoria da Constituição*. 7ªed. 8ª tir. Coimbra: Almedina, 2000.
- CHANAN, Guilherme G. *O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional*. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 5, nº 266, 06 de junho de 2005. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/101-artigos-jun-2005/5241-o-supremo-tribunal-federal-como-corte-constitucional>
- CUNHA, Paulo Ferreira. *Iniciação à Metodologia Jurídica*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2009.

- \_\_\_\_\_. *Direito Constitucional Geral*. Lisboa: Quid Juris, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Reflexões sobre o Direito Contemporâneo*. Revista Páginas de Filosofia, vol. I, n.I, pp. 39-44, jan.-jul. 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/865/958>. Acesso em: 27 jul.2015.
- D'ORS, Álvaro. *D'ORS, Nueva Introducción al estudio del derecho*. Ed. Cuadernos Civitas, primeira edição, 1999.
- DONIZETTI, Elpidio. *As forças dos precedentes no novo código de processo Civil*. Revista de Direito UNIFACS- Debate Virtual, n. 175, 2015.
- ENTERRÍA, Eduardo García de. *La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional*. Madrid: Civitas, 1983.
- FERRAZ, Taís Schilling. *A amplitude dos efeitos das decisões sobre questão constitucional de repercussão geral: critérios para aplicação de precedentes no direito brasileiro*. 2015. Disponível em: <http://meriva.pucrs.br:8080/dspace/bitstream/10923/7120/1/000467469-Texto%2bParcial-0.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2015.
- GODINHO, Marcelo; DUARTE, Fernanda. *Notas sobre a Suprema Corte Norte-americana*. 2007. Disponível em: [http://www.ajuferjes.org.br/PDF/010artigo\\_02.pdf](http://www.ajuferjes.org.br/PDF/010artigo_02.pdf). Acesso em 29. jul. 2015.
- GOMES, Rodrigo Carneiro. *O Tribunal Constitucional: Elementos e estrutura da separação dos poderes*. Disponível em: <http://publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/view/361/472>. Acesso em 29 jul. 2015.
- HART, Herbert L. A. *El concepto de derecho*. Trad. Genaro R. Carrió. 2ª ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, , pp. 01 e 04, 1963.
- KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Martins Fontes,2003.
- LEITE, Marcelo; STRAUSS, Thiago. *Direito Constitucional em Mapas Mentais*. Disponível em [www.pontodosconcursos.com.br](http://www.pontodosconcursos.com.br). Acesso em: 30 jul. 2015.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*.18 ed. Ver., atual. Campl. Saraiva: São Paulo, 2014.
- LOHN, Fernanda. *O Supremo Tribunal Federal é uma Corte Constitucional?* Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/o-supremo-tribunal-federal-e-uma-corte-constitucional>. Acesso em: 27 jul. 2015.
- LÓPEZ GUERRA, Luis. *Democracia y tribunales constitucionales*. Disponível em: <http://www.idpc.es/archivo/1212589025a1LLG.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2015.
- MARQUES, Fernando Cristian. *Tribunal Constitucional: o Supremo Tribunal Federal a aproximação das tradições do direito comparado*. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tribunal-constitucional-o-supremo-tribunal-federal-a-aproximacao-das-tradicoes-do-direito-comparado,52339.html>. Acesso em: 26 jul. 2015.
- MATTOS, Samuel. *Controle de Constitucionalidade*. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/samuelmattos/control-de-constitucionalidade-10626796>. Acesso em: 23 jul. 2015.

- MELO FRANCO, Afonso Arinos. *Direito Constitucional: teoria da Constituição. As Constituições do Brasil*. Rio de Janeiro: Republicana, 1976.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *A Jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e igualdade*. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaartigo/discurso/anexo/munster\\_port.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaartigo/discurso/anexo/munster_port.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2015.
- \_\_\_\_\_. *Controle de Constitucionalidade e Processo de Deliberação: Legitimidade, transparência e segurança jurídica nas decisões das cortes supremas*. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/EUA\\_GM.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/EUA_GM.pdf)>. Acesso em: 22 de jul. 2015.
- \_\_\_\_\_. *Decisões importantes do Supremo Tribunal Federal do Brasil*. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda\\_pt\\_br/anexo/Decisoes\\_importantes1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda_pt_br/anexo/Decisoes_importantes1.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2015.
- \_\_\_\_\_. *O Controle da Constitucionalidade no Brasil*. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda\\_pt\\_br/anexo/Controle\\_de\\_Constitucionalidade\\_v\\_Port1.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfAgenda_pt_br/anexo/Controle_de_Constitucionalidade_v_Port1.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2015.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MORAES, Alexandre. *Jurisdição constitucional: breve notas comparativas sobre a estrutura do Supremo Tribunal Federal e a Corte Suprema norte-americana*. Revista Direito Mackenzie, v.2, n. 2. Ano 2015.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Em defesa do Tribunal Constitucional – Resposta aos Críticos*. Lisboa. Ed. Almedina. 2014.
- PAIVA, Clarissa Teixeira. *A repercussão geral dos recursos extraordinários e a objetivação do controle concentrado de constitucionalidade*. 2013. Disponível em: <[http://magnacarta.dominiotemporario.com/doc/06-A\\_Repercussao\\_Geral\\_dos\\_RE\\_e\\_a\\_Objativacao\\_do\\_Controle\\_Concreto\\_de\\_Constitucionalidade.pdf](http://magnacarta.dominiotemporario.com/doc/06-A_Repercussao_Geral_dos_RE_e_a_Objativacao_do_Controle_Concreto_de_Constitucionalidade.pdf)>. Acesso em: 27 jul. 2015.
- PEREIRA MENAUT, António Carlos. *Derecho Constitucional Español*. Santiago de Compostela: Andavira Editora, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Doce tesis sobre la política*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2008.
- \_\_\_\_\_. *El ejemplo constitucional de Inglaterra*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Lecciones de Teoría Constitucional*. 3ª ed. Madrid, p. 46 e 47, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Teoría Política*. Santiago de Compostela: Andavira Editora, 2015.
- QUEIROZ, Cristina M. M. *O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade – Democracia, Poder Judicial e Justiça Constitucional*. Porto: Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, A. 6, 2009 - p. 47-67.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares do Direito*. 25ª ed. 22ª tir. São Paulo: Saraiva, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Filosofia do Direito*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. *O Supremo Tribunal Federal tem natureza de corte constitucional?*. In: *Âmbito Jurídico*,

- Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10818&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10818&revista_caderno=9)>. Acesso em jul 2015>. Acesso em: Jul 2015.
- SENIUK, Geraldo T.G. *A Suprema Corte do Reino Unido*. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=279>>. Acesso em: 22 Jul. 2015.
- STRECK, Lenio Luiz; *O Que é Isso? Decido Conforme Minha Consciência?* 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Hermenêutica Jurídica em Crise*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. *A Nova Perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o Controle Difuso: Mutaç o Constitucional e Limites da Legitimidade da Jurisdiç o Constitucional*. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 10, n.20, pp. 37-57, 2º sem. 2007.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- SILVA, José Afonso da. Parecer apresentado à Comissão Permanente de Direito Constitucional – PEC 275. 2014. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-16768.pdf>>. Acesso em 30 jul. 2015.
- TAVARES, André Ramos. *Tribunal e jurisdiç o constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Perplexidades do Novo Instituto da Súmula Vinculante no Direito Brasileiro*. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 11, julho/agosto/setembro, 2007. Disponível em <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em: 27 jul. 2015.
- VELLOSO, Carlos Mário. *A arguição de descumprimento de preceito fundamental*. Revista Diálogo Jurídico. Salvador, n. 12, mar. 2002.